

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.359

Processo n.º 2011/51278-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 180/2008 firmado entre o COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE PORTO DE MOZ e a SAGRI.

Responsável: JOMABÁ PINTO TORRES - Coordenador

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOMABÁ PINTO TORRES (CPF: 265.652.262-53), coordenador do Comitê de Desenvolvimento Sustentável de Porto de Moz, relativas ao Convênio SAGRI n.º 180/2008, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$79.940,00 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais), atualizada a partir de 26/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.360

Processo n.º 2013/50216-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 042/2012, firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ORIXIMINÁ-PARÁ e a SAGRI.

Responsável: ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Oriximiná, relativas ao Convênio SAGRI n.º 042/2012, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.361

Processo n.º 2013/50395-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 003/2012 firmado entre o SINDICATO RURAL DE RIO MARIA e a ADEPARÁ.

Responsável: ADAIR FERREIRA DA SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADAIR FERREIRA DA SILVA (CPF: 081.066.226-49), ex-presidente do Sindicato Rural de Rio Maria, relativas ao Convênio ADEPARÁ n.º 003/2012, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA (CPF: 246.801.921-00), então titular da ADEPARÁ, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da ausência do Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.362

Processo n.º 2013/51446-0

Assunto: Prestação de contas relativa ao Convênio n.º 029/2013 e Termos Aditivos celebrados entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA e a SAGRI.

Responsável: ANTÔNIA LEMOS GURGEL - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1 - julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª ANTÔNIA LEMOS GURGEL (CPF: 195.418.482-49), ex-presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Itaituba, condenando-a à devolução no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 02/05/2013 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, em face da infração às normas legais;

2 - Aplicar ao Sr. HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES (CPF: 118.229.022-15), Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca (SEDAP), a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), ante as ausências de previsão de cronograma de pagamento, de extrato bancário, de assinaturas nos termos de convênio e aditivo e ausência de comprovação de suas publicações, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.363

Processo n.º 2012/51051-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 226/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF: 059.482.822-87), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$380.000,00 (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$766,00 (sete e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.364

Processo n.º 2014/51794-0

Assunto: RECURSO DE PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: VILMAR FARIAS VALIM - ex-Prefeito do Município de Cumarú do Norte.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.857, de 12/12/2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de

2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. VILMAR FARIAS VALIM, e dar-lhe provimento parcial para considerar as contas irregulares sem, contudo, implicar em devolução de valores, considerando a omissão no dever de prestar contas, mantendo-se a multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.365

Processo n.º 2012/51570-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente:

FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, excepcionalmente, o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA" e LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA LEAL;

2) Cientificar a Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna" para que observe as recomendações descritas no parecer do Ministério Público de Contas e na informação da Secretaria de Controle Externo, quanto a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, cujo teor prevê a publicação de edital de concurso público para preenchimento de cargos no referido órgão, bem como passe a exigir de servidores temporários expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 meses prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 07/1991.

ACÓRDÃO Nº. 55.366

Processo n.º 2014/50040-5

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RENATO FERREIRA, CLEMENTE SALES CAMBUHY, JOSIANE OLIVEIRA ARAÚJO e JORGE ALEXANDRE MARGALHÃES DA ROCHA, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado;

2) Determinar ao órgão contratante (SEDUC) que passe a apresentar, nas contratações encaminhadas para registro, expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o art. 2º e 5º da LC n.º 07/1991;

3) Determinar à SECEX que observe, nas auditorias programadas da SEAD, a aplicação da Súmula Vinculante n.º 04 do STF;

4) Determinar o envio ao Ministério Público do Estado de cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas garantidoras da aplicação da Súmula Vinculante n.º 04 do STF;

5) Solicitar a SEAD, AGE e à Casa Civil da Governadoria que, em 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal as providências e os procedimentos adotados para observância da Súmula Vinculante n.º 04 do STF, em relação aos servidores que não se subordinam à Lei Federal n.º 11.738/2008.

ACÓRDÃO Nº. 55.367

Processo n.º 2014/51050-0

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente:

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - EDIMILSON GAIA CAMPELO, MARIA GORETHI TAVARES DA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO LOBATO MONTEIRO, ANTONIO FLAVIO MACIEL DO NASCIMENTO, MARCEL PINHEIRO DA SILVA, EVERTON LUIZ BEZERRA JUSTIANO, FRANK MACIEL DE ASSIS, ANDRÉ BAIA FARIAS e EDINALDO LOPES DA COSTA;